



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|------------------------------------------|
| INTERESSADO: Multivix Serra – Ensino Pesquisa e Extensão Ltda. | | UF: ES |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 812, de 5 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Multivix Serra, com sede no município de Serra, no estado do Espírito Santo. | | |
| RELATOR: Alysson Massote Carvalho | | |
| e-MEC Nº: 201808674 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 618/2021 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 11/11/2021 |

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 812, de 5 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Multivix Serra, com sede no município de Serra, no estado do Espírito Santo.

As informações a seguir, contextualizam o histórico do processo:

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

O relatório de avaliação, código 152584, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 03/03/2021 a 06/03/2021, no endereço: Rua Barão do Rio Branco, 120, Colina de Laranjeiras, Serra/ES, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação

| <i>Dimensão /Conceito Final</i> | <i>Conceito</i> |
|-----------------------------------------------------|-----------------|
| <i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i> | <i>2.90</i> |
| <i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i> | <i>3.21</i> |
| <i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i> | <i>4.00</i> |
| <i>Conceito Final</i> | <i>03</i> |

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, a Secretaria e a IES impugnam o Relatório de Avaliação.

A CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação dos conceitos atribuídos aos seguintes indicadores:

4) Do voto:

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por indicar à CTAA a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação da seguinte forma:

- 1.1) manutenção do conceito 3.*
- 1.2) redução do conceito de 3 para 2.*
- 1.3) redução do conceito de 3 para 2.*
- 1.4) manutenção do conceito 3.*
- 1.5) manutenção do conceito 3.*
- 1.6) majoração do conceito 2 para 3.*
- 1.7) manutenção do conceito 2.*
- 1.10) manutenção do conceito 4.*
- 1.11) majoração do conceito de 3 para 4.*
- 1.13) majoração do conceito 3 para 4.*
- 1.14) majoração para conceito 3 para 5.*
- 1.15) manutenção do conceito 2.*
- 1.16) majoração do conceito 4 para 5.*
- 1.17) manutenção do conceito 5.*
- 1.18) redução do conceito 2 para 1.*
- 1.19) manutenção do conceito 2.*
- 1.20) redução do conceito de 3 para 1.*
- 1.21) alteração do conceito 1 para “NSA”.*
- 1.23) majoração do conceito 2 para 3.*
- 2.4) redução do conceito 3 para 1.*
- 2.5) redução do conceito 3 para 2.*
- 2.6) redução do conceito 2 para 1.*
- 2.9) redução do conceito 3 para 1.*
- 2.10) redução do conceito 2 para 1.*
- 2.11) redução do conceito 3 para 1.*
- 2.13) redução do conceito 2 para 1*
- 2.15) manutenção do conceito 1.*
- 3.8) redução do conceito 3 para 1.*
- 3.12) manutenção do conceito 1.*
- 3.16) alteração de conceito 1 para “NSA”.*

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:

Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação

| <i>Dimensão /Conceito Final</i> | <i>Conceito</i> |
|-----------------------------------------------------|-----------------|
| <i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i> | <i>3,11</i> |
| <i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i> | <i>2,50</i> |
| <i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i> | <i>4,10</i> |

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

b. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3480 h) e no relatório de avaliação in loco (4930h). Por conseguinte, o valor da carga horária do curso será o utilizado pela comissão de avaliação, de 4930 horas

Relativamente ao número de vagas autorizadas para o curso, deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Em relação ao número de vagas solicitadas, á uma divergência quanto à informação disponível no processo (1000 vagas) e no relatório de avaliação in loco (1500 vagas). Por conseguinte, o valor solicitado será o utilizado pela comissão de

avaliação, no entanto, como curso obteve conceito 1 no indicador 1.20, Número de vagas, o que resulta em um decréscimo de 50% do total solicitado (1000 vagas). Por conseguinte, número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado para 750.

c. Da análise do mérito

No relatório de avaliação constam as seguintes fragilidades que justificam a atribuição do conceito insatisfatório para os indicadores elencados abaixo:

Dimensão 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

1.2. Objetivos do curso. Conceito 2

Justificativa da CTAA: [...]. Claramente, o PPC não abarca todas as exigências da DCN, e estas não foram descritas no documento de impugnação. Este relator pode citar algumas competências não totalmente contempladas, como: tomada de decisões, comunicação e liderança. Portanto, os objetivos do curso estão previstos no PPC, mas de maneira limitada. [...].

1.3. Perfil profissional do egresso. Conceito 2

Justificativa da comissão de avaliação: [...], o PPC prevê a execução da integralização curricular com o desenvolvimento das práticas de maneira virtual, podendo haver algumas práticas, não havendo um compromisso tácito com as atividades práticas presenciais. [...]. No PPC, às 'aulas práticas', utilizam uma referência bibliográfica para justificar ser desnecessário essa atividade, pautada na reiterada afirmação de que a prática 'não deve ultrapassar 30% CHT do Currículo do curso EaD' [...]

Justificativa da CTAA: [...] Algumas competências não foram contempladas, como o desenvolvimento de ações de prevenção, assegurar que a prática seja realizada de forma integrada, e o domínio, de pelo menos, uma língua estrangeira. Recomenda-se a redução do conceito de 3 para 2, pois o perfil profissional previsto não está de acordo com as DCN e não expressa as competências a serem desenvolvidas.

1.7. Estágio curricular supervisionado. Conceito 2

Justificativa da comissão de avaliação: [...]. Há um Manual de Estágio elaborado, mas nada aplicável à especificação de cada área de formação profissional em NUTRIÇÃO, apenas orientações gerais que se aplicam a qualquer curso de qualquer área do conhecimento. [...]. No PPC do Curso [...] está definido como CONDICIONANTE o dever do aluno procurar seu LOCAL DE ESTÁGIO [PPC, p. 118 e outras: [...]]. O estágio obrigatório, enquanto disciplina obrigatória, pode até ter indicações por parte do acadêmico, mas no caso do mesmo não possuir, a IES tem como obrigação providenciar os convênios de estágio para que o acadêmico possa efetivar seu estágio obrigatório, bem como o seguro e demais prerrogativas ligadas a documentação legal de estágio obrigatório.

Justificativa da CTAA: [...]. Nada é definido quanto à relação orientador/aluno compatível com as atividades. O Anexo 5 possui comprovação de convênios com a Secretaria de Estado da Saúde (SESA) e empresas privadas. Recomenda-se a manutenção do conceito 2.

1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria. Conceito 2

Justificativa da comissão de avaliação: A equipe de tutores tem formações acadêmicas que se alinham às funções para as quais se comprometem, porém como informado pela própria IES, e corroborado nas pastas documentais, a maioria dos tutores e docentes não possui experiência em EAD, se evidencia que alguns deles já fizeram cursos de treinamento e a IES salientou que irá se empenhar em orientar para que todos consigam atender adequadamente as necessidades, porém no momento da visita não foi possível visualizar tais experiências.

Justificativa da CTAA: [...]. Pela falta de provas, considera-se que realmente os conhecimentos da equipe de tutoria não são adequados para que as atividades e ações estejam alinhadas ao PPC, demandas comunicacionais e tecnológicas do curso. Recomenda-se a manutenção do conceito 2.

1.18. Material didático. Conceito 1

Justificativa da comissão de avaliação: Foi descrito pela equipe multidisciplinar que o material didático será comprado e posteriormente feito as adaptações necessárias conforme cada docente achar adequada, não há a figura do docente conteudista. Durante a visita não foram apresentados o material a ser utilizado durante o curso. Portanto, não foi possível a essa comissão analisar a abrangência, aprofundamento e coerência teórica.

Justificativa da CTAA: [...] Se o material didático não está pronto, não é possível avaliar todos estes requisitos. [...]. Recomenda-se a redução do conceito para 1, pois o material didático tem previsão de elaboração e validação por equipe multidisciplinar, mas a impossibilidade de sua análise não permite admitir que possibilitará desenvolver a formação definida no projeto pedagógico, nem de maneira limitada.

1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem. Conceito 2

Justificativa da comissão de avaliação: [...] Todos os docentes/tutores apresentados foram da unidade MULTIVIX SERRA, ou seja, se desconhece a dimensão do CORPO DOCENTE/TUTORIAL dos outros sete (7) polos. Em sendo assim, é desconhecida a existência de TUTORES presenciais [PPC, p.57] e se têm a formação para atender às especificidades da adequação/aplicação/contextualização dos conteúdos apresentados no desenvolvimento de habilidades e aquisição das competências do egresso do Curso de Nutrição EaD da Multivix Serra.

Justificativa da CTAA: [...]. Não há uma descrição detalhada dos procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de aprendizagem, não implicando, portanto, informações sistematizadas disponibilizadas aos discentes. Recomenda-se a manutenção do conceito 2.

1.20. Número de vagas. Conceito 1

Justificativa da CTAA: No PPC, a informação sobre a quantidade de vagas está nos itens 1.2 e 1.3. A partir da página 25, a IES tenta justificar a quantidade de vagas, baseando-se em dados dos Censos de 2017 e 2018 realizados pelo INEP. O PPC possui 11 anexos e 5 apêndices, e nenhum deles contém o relatório de estudo fundamentando a quantidade de vagas do curso. Recomenda-se a redução do conceito de 3 para 1.

Dimensão 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL

2.4. Corpo docente. Conceito 1

Justificativa da CTAA: Este relator não encontrou nenhuma informação na análise deste indicador pelos avaliadores que pudesse ser aproveitada, e que tivesse relação com a titulação do corpo docente. Também não foi apresentado relatório de estudo demonstrando ou justificando a relação entre titulação do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula. Se a IES tinha e apresentou este relatório na visita in loco, poderiam ter reproduzido ou anexado na impugnação. [...]. Recomenda-se a redução deste conceito para 1.

2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso. Conceito 2

Justificativa da CTAA: são cinco docentes em regime integral, e onze em tempo parcial, permitindo atendimento limitado da demanda, considerando a dedicação à docência, atendimento aos discentes, a participação no colegiado, o planejamento didático e a preparação e correção das avaliações de aprendizagem. Essa consideração deve-se à quantidade de vagas anuais para o curso, que é de 1.500 por ano. Recomenda-se a redução do conceito para 2

2.6. Experiência profissional do docente. Conceito 1

Justificativa da comissão de avaliação: Em análise comprobatória realizada detalhadamente junto as pastas dos docentes apresentados, verificou-se que a grande maioria dos docentes possuem experiência relacionadas a vida acadêmica. No momento dos 16 docentes apresentados somente 4 são nutricionistas, e poucos possuem experiência comprovada fora do magistério superior[...]

Justificativa da CTAA: este indicador exige um relatório de estudo que relacione o perfil do egresso com a experiência profissional docente (não acadêmica) e seu desempenho em sala de aula. Apenas dados esparsos, como é o caso da tabela anexa, não permite extrair conclusões e não pode ser considerado um relatório de estudo, que deveria conter mais informações. Além do mais, é demasiadamente limitante dividir as variáveis da primeira coluna em professores com menos de 3 anos e professores com 3 anos ou mais. Este valor é extremamente reduzido, ainda mais se considerarmos que professores de nível universitário normalmente possuem mais experiência profissional em média do que experiência acadêmica. Portanto, não há relatório de estudo, e, por isso, recomenda-se a redução do conceito para 1

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância. Conceito 1

Justificativa da comissão de avaliação: A maioria dos docentes apresentados não apresenta experiência em EAD, possuem experiência no presencial, e os que possuem experiência em EAD não trabalharam com o curso em questão. [...]

Justificativa da CTAA: os avaliadores não mencionam a existência de estudos que justifiquem a relação entre a experiência no exercício da docência na educação a distância dos docentes e seu desempenho. Os únicos dados concretos sobre este indicador estão na tabela apresentada, que cita 37% de docentes sem experiência em educação EaD, o que é mais de 1/3 do corpo docente. Metade deles possui mais de três anos de experiência, e apenas dois possuem menos de 2 anos. Apenas esta tabela não pode ser considerada relatório de estudo, que necessitaria de mais dados, informações e análises. Recomenda-se a redução do conceito para 1, por ausência de relatório de estudo.

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. Conceito 1

Justificativa da comissão de avaliação: A maioria dos tutores não apresenta experiência com a função. Os mesmos relatam que receberam treinamento e que irão se dedicar a função em constante intercâmbio com os docentes.

Justificativa da CTAA: novamente os avaliadores não relatam a existência de relatório de estudos relacionando a experiência no exercício da tutoria e seu desempenho, simplesmente julgando o corpo de tutores como pouco experiente[...] Novamente, a IES não apresentou relatório de estudo que demonstre e justifique a relação entre experiência dos tutores e seu desempenho. Recomenda-se a redução para conceito 1.

2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente. Conceito 1

Justificativa da CTAA: a previsão do Colegiado está no item 14.9, página 234, do PPC. Porém não há evidências da institucionalização do mesmo, através de Portarias de designação dos seus componentes. O Anexo 4 possui a nomeação da CPA, mas não do Colegiado. O Anexo 6 possui Atas do NDE. Mas, absolutamente nenhuma evidência da institucionalização do Colegiado de curso ou equivalente. Portanto, o planejamento da página 234 não evidencia a sua institucionalização. Recomenda-se a redução para conceito 1.

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância. Conceito 1

Justificativa da comissão de avaliação: A documentação apresentada junto as pastas dos tutores e demais comprovações não permite visualizar uma experiência em tutoria que permita os mesmos terem uma ampla capacidade de identificar as dificuldades dos alunos, exposição adequada da linguagem necessária para demonstração de exemplificações contextualizadas. [...]

Justificativa da CTAA: A apresentação de dados esparsos, tabelas com nomes de tutores e sua experiência, sem a realização de estudo, análises e obtenção de conclusões e resultados, não pode ser considerado um relatório de estudo. Recomenda-se a redução do conceito 2 para 1.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Conceito 1

Justificativa da comissão de avaliação: Conforme verificado detalhadamente nas pastas docentes, currículo lattes e demais documento apresentados na IES, a maioria dos docentes não apresentam nenhum tipo de produção científica, cultural, artística ou tecnológica nos últimos 3 anos, mesmo a IES tendo descrito possuir uma jornada científica anual e uma revista, não houve comprovantes de apresentações em eventos, nem artigos em revistas produzidos pelos docentes.

Justificativa da CTAA: a tabela anexada pela IES não cita se a produção se refere aos últimos 3 anos. A informação mais precisa aqui vem dos avaliadores, que afirmam que a maioria dos docentes (acima de 50%, ou oito professores) não possui produção nos últimos 3 anos. Este critério corresponde ao conceito 1. Recomenda-se a manutenção do conceito 1.

Dimensão 3: INFRAESTRUTURA

3.8. Laboratórios didáticos de formação básica. Conceito 1

Justificativa da CTAA: [...]. Não há evidências de avaliações periódicas, e de uso dos resultados para melhoria da gestão. No PPC não há detalhes sobre a

quantidade de insumos e a infraestrutura laboratorial, quanto ao conforto, nem dados sobre a manutenção periódica. Portanto, a conclusão deste relator é a de que não existem insumos em quantidade suficiente para atendimento da demanda, nem conforto para análises e aulas práticas laboratoriais in loco. Também não há planejamento ou menção da manutenção periódica dos laboratórios. Recomenda-se redução do conceito 3 para 1.

3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados. Conceito 1

Justificativa da comissão de avaliação: A IES não apresentou unidades hospitalares próprias ou conveniadas com o curso proposto para autorização. O curso de nutrição proposto no PPC, somente terá o estágio obrigatório na segunda metade do curso, por isso justificou que ainda não possui convênios, mas que quando chegar o momento irá fazer os convênios necessários, inclusive em frente a IES se encontra em fase de inauguração uma grande maternidade municipal. [...]

Justificativa da CTAA: a análise dos avaliadores cita que a IES não conta com unidades hospitalares próprias ou conveniadas. O Parágrafo Único do artigo 5º, da Resolução nº 5 de 2001 (DCN da Nutrição), normatiza que a formação do nutricionista deve contemplar as necessidades sociais da saúde, com ênfase no SUS. Portanto, é essencial que o curso possua convênios com hospitais, em especial, do SUS. Além disso, o PPC faz menção ao ambiente hospitalar na ementa, no perfil desejado, na grade curricular e bibliografia. Pela inexistência de convênios com hospitais, recomenda-se manutenção do conceito 1.

A apesar do relatório de avaliação reformado pela CTAA resultar em conceito final 03, acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

| PN 20/2017 | Descrição | Forma de atendimento |
|---------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 13 - I | CC igual ou maior que três | Atendimento pleno do requisito, conforme apresentado no quadro 2 do título 3 do presente parecer. |
| Art. 13 - II e § 4º | Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do C; Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0. | Não atendimento do requisito, obteve conceito 2,50 na dimensão 2, conforme apresentado no quadro 2 do título 3 do presente parecer. |
| Art. 13, IV - a | Conceito igual ou maior que 3 (três) na Estrutura Curricular | Atendimento do requisito, conforme o Indicador 1.4 do relatório de avaliação reformado pela CTAA |
| Art. 13, IV - b | Conceito igual ou maior que 3 (três) nos Conteúdos Curriculares | Atendimento do requisito, conforme o Indicador 1.5 do relatório de avaliação reformado pela CTAA |
| Art. 13, IV - c | Conceito igual ou maior que 3 (três) na Metodologia | Atendimento do requisito, conforme o Indicador 1.6 do relatório de avaliação reformado pela CTAA |
| Art. 13, IV - d | Conceito igual ou maior que 3 (três) no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) | Atendimento do requisito, conforme o Indicador 1.17 do relatório de avaliação reformado pela CTAA |
| Art. 13, IV - e | Conceito igual ou maior que 3 (três) na | Atendimento do requisito, conforme o |

| | | |
|--|-----------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|
| | Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC | Indicador 1.16 do relatório de avaliação reformado pela CTAA |
|--|-----------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório nas dimensões 2, considerada indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivo para o seu deferimento

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto e com base nos requisitos dispostos nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso BACHARELADO em NUTRIÇÃO (cod.1441299) da FACULDADE MULTIVIX SERRA, com sede no endereço: Rua Barão do Rio Branco, 120, Colina de Laranjeiras, Serra/ES, mantido(a) pelo(a) MULTIVIX SERRA - ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA

A partir dessa análise, a SERES, por meio da Portaria nº 812/2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Multivix Serra.

Tempestivamente, a IES interpôs recurso junto ao Conselho Nacional de Educação – (CNE), por meio de sua Câmara de Educação Superior (CES). Nele, a IES faz uma extensa defesa visando a revisão dos conceitos atribuídos a alguns dos indicadores da Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial.

Considerações do Relator

O processo seguiu os trâmites previstos na legislação, havendo, pela IES e pela SERES, a impugnação, junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), do relatório feito pela Comissão de Avaliação *in loco* designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e, posteriormente, a interposição de recurso pela instituição junto ao CNE, por meio de sua Câmara de Educação Superior, objeto desse Parecer.

Em sua impugnação perante a CTAA, a SERES teve como foco, sobretudo a Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica. Já a IES, em sua impugnação, além dessa Dimensão, apresentou um extenso arrazoado sobre a Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial.

Como resultado da análise, a decisão tomada pela CTAA no tocante às impugnações dos conceitos das três dimensões avaliadas foram alterados. A Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica teve seu conceito majorado para 3,11. De igual modo, a Dimensão 3 – Infraestrutura, teve ligeira variação positiva em seu conceito, passando para 4,10. Todavia, a Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial teve seu conceito reduzido para 2,50, levando a IES a recorrer junto ao CNE quanto a esse resultado.

Nessa Dimensão que trata do Corpo Docente, os argumentos apresentados pela IES quanto aos indicadores 2.4 (Corpo docente: titulação), 2.6 (Experiência profissional do docente – excluída a experiência no exercício da docência superior), 2.9 (Experiência no exercício da docência na educação a distância), 2.10 (Experiência no exercício da tutoria na educação a distância) e 2.13 (Experiência do corpo de tutores em educação a distância) são pertinentes, considerando os parâmetros especificados no instrumento de avaliação de cursos

de graduação presencial e a distância. Para a obtenção do conceito 2 (dois) nesses indicadores, é requerido que relatórios de estudo sejam apresentados. Nesse sentido, IES anexou um documento intitulado “Relatório de Estudo Docente e Tutor” do perfil do corpo docente e do tutor virtual. Assim, mesmo que esse relatório não demonstre ou justifique as relações especificadas em cada um desses indicadores, sua existência implica a atribuição do conceito 2 (dois). Quanto ao indicador 2.11 – Atuação do colegiado de curso ou equivalente, a IES anexou as portarias de designação do colegiado. No tocante ao indicador 2.15 – Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, foram especificadas as publicações de forma a atender ao conceito 3 (três) para esse item.

Os apontamentos sobre os indicadores da Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, sinalizam a possibilidade de majoração do conceito atribuído a essa dimensão, de forma a atender aos critérios na legislação vigente para autorização de cursos.

Todavia, não compete a este Conselho proceder à correção de eventuais equívocos oriundos da avaliação. A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, é enfática ao atribuir privativamente ao Inep quaisquer atos inerentes à avaliação.

Nesse sentido, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 812, de 5 de agosto de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Multivix Serra, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 120, bairro Colina de Laranjeiras, no município de Serra, no estado do Espírito Santo, mantida pela Multivix Serra – Ensino Pesquisa e Extensão Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2021.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente